



Aprendizagem

Perguntas & Respostas



*PLANO DIRETOR
DE IMPLANTAÇÃO
DAS DIRETRIZES
DA APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL*

2ª Edição

Brasília
2006



Aprendizagem

Perguntas & Respostas



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Presidente, em exercício: Carlos Eduardo Moreira Ferreira

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

Conselho Nacional

Presidente, em exercício: Carlos Eduardo Moreira Ferreira

SENAI – Departamento Nacional

Diretor-Geral: José Manuel de Aguiar Martins

Diretora de Operações: Regina Maria de Fátima Torres



*Confederação Nacional da Indústria
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional*

Aprendizagem

Perguntas & Respostas



*PLANO DIRETOR
DE IMPLANTAÇÃO
DAS DIRETRIZES
DA APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL*

2ª Edição

*Brasília
2006*



© 2006. SENAI – Departamento Nacional

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

SENAI/DN

Unidade de Educação Profissional – UNIEP

Série Educação Profissional

1 Plano Diretor

2 Aprendizagem Perguntas & Respostas

3 Aprendizagem na Empresa

Ficha Catalográfica

S491c

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional.

Aprendizagem : perguntas e respostas. 2. ed. – Brasília, SENAI/DN, 2006.

85 p. (Série Educação Profissional, 2)

I. Título II. Série

CDU: 331.363

SENAI

*Serviço Nacional de
Aprendizagem
Industrial
Departamento
Nacional*

Sede

*Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (0xx61) 3317-9787
Fax: (0xx61) 3317-9838
<http://www.senai.br>*



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITOS BÁSICOS	11
2.1 APRENDIZAGEM	11
2.2 APRENDIZ	11
2.3 CONTRATO DE APRENDIZAGEM E SUA DURAÇÃO	11
2.4 COTAS DE APRENDIZES	12
3 PERGUNTAS & RESPOSTAS MAIS FREQUENTES	15
4 ATORES E SUAS ATRIBUIÇÕES	27
5 FONTES DE CONSULTA	29
ANEXOS	31
ANEXO 1 – DIRETRIZES GERAIS DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	31
ANEXO 2 – DIRETRIZES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	36
ANEXO 3 – LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	38
ANEXO 4 – LEI Nº 11.180/05, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005	42
ANEXO 5 – DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005	50
ANEXO 6 – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001	62
ANEXO 7 – PORTARIA Nº 20 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001	70
ANEXO 8 – PORTARIA MTE Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2002	78
ANEXO 9 – ENDEREÇOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAI E DOS DEPARTAMENTOS REGIONAIS	79





APRESENTAÇÃO

Dando continuidade à **Série Educação Profissional**, o Departamento Nacional do SENAI apresenta uma segunda edição deste documento, contemplando atualizações e ajustes referentes aos novos dispositivos legais e normativos.

As ações que vêm sendo desenvolvidas no âmbito da aprendizagem nos Departamentos Regionais têm se caracterizado por uma resposta efetiva ao movimento iniciado em 1999 com o projeto *Novos Rumos da Aprendizagem*.

O processo de revitalização da aprendizagem, conforme mencionado no primeiro número desta publicação, continua em linha ascendente, quanto ao número de matrículas. Projeta-se para o final de 2006 mais de 100 mil matrículas.

Mais importante que os números, entretanto, é a observância da consciência nacional, cada vez mais consistente, de que a aprendizagem não deve se limitar a um mero cumprimento de imposição legal. Trata-se, na verdade, de uma importante estratégia de geração de oportunidade de formação e emprego para os jovens e de renovação dos quadros de pessoal qualificado das empresas.

De fato, podemos qualificar a aprendizagem como uma medida estratégica *“do bem”* que traz benefícios, presentes e futuros, para a população, para as empresas, para a sociedade e para o país.

Nessa linha de reflexão, é oportuno lembrar que os atores envolvidos na aprendizagem precisam pautar-se, permanentemente, por uma atitude de entendimento e negociação. Significa dizer que, mais que cumprir as cotas estabelecidas, as empresas, os órgãos de fiscalização, o SENAI e os próprios jovens precisam compreender que a aprendizagem não pode comprometer a capacidade competitiva dos setores produtivos. Ao contrário, cada vez mais deve ser entendida como uma estratégia para melhorar esta capacidade.



De 2004 para cá, surgiram novas questões e novas interpretações, em decorrência da aplicação da Lei nº 10.097/2000, sobretudo a partir da Lei nº 11.180/2005 e do Decreto nº 5.598/2005.

A Lei nº 11.180/2005, que amplia a faixa etária de 14 a 18 anos para 14 a 24 anos, pode ser considerada um marco divisório na trajetória histórica da aprendizagem no Brasil. O panorama que começa a ser construído, com um novo perfil da clientela, deve obter mudanças significativas nos próximos anos.

Finalmente, este trabalho deverá ser enriquecido em novas edições, com a participação e experiência dos Departamentos Regionais.

José Manuel de Aguiar Martins

Diretor-Geral do SENAI/DN



INTRODUÇÃO

Este documento tem o objetivo de subsidiar os Departamentos Regionais do SENAI e suas unidades operacionais nos assuntos relacionados à aprendizagem, contratação e matrícula de aprendizes. Não se pretende, em hipótese alguma, esgotar a matéria, que é ampla, seja no âmbito estritamente legal, seja no aspecto pedagógico.

Neste número, as questões selecionadas resultaram de consultas feitas pelos Departamentos Regionais, encontros técnicos, videoconferências e publicações organizadas pelos DRs.

Cabe destacar, como importante fonte de consulta, o recente Manual da Aprendizagem, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto à estrutura, em linhas gerais, permanece a mesma do primeiro documento, ou seja, foram agrupados os assuntos nos seguintes temas:

- *Aprendizagem;*
- *Aprendiz;*
- *Contrato de Aprendizagem e sua duração;*
- *Cotas de Aprendizes.*

Para cada tema foram apresentados os conceitos básicos e as questões mais freqüentes. A leitura cuidadosa desses conceitos e dos textos das leis e normas oferece resposta satisfatória para a maioria das questões. As dúvidas ocorrem quando os textos legais e normativos não são suficientemente claros, dando margem a interpretações, às vezes, conflitantes.

Como anexos, estão as diretrizes gerais da aprendizagem industrial emitidas pelo DN e também as leis, decretos e dispositivos legais relativos às alterações na aprendizagem.

Esta legislação e as normas sobre a aprendizagem poderão, também, ser consultadas na Coletânea de Leis organizada pela Unidade de Educação Profissional (UNIEP) e apresentada no endereço eletrônico www.senai.br/legislacao.





CONCEITOS BÁSICOS

2.1 APRENDIZAGEM

Aprendizagem é a formação técnico-profissional – compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do jovem – caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Considera-se a aprendizagem como forma de educação profissional de nível básico ou técnico, destinada à qualificação ou habilitação inicial de jovens aprendizes e caracterizada pela articulação entre formação e trabalho.

2.2 APRENDIZ

Aprendiz é o jovem maior de 14 e menor de 24 anos de idade que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da CLT.

A condição de aprendiz, portanto, pressupõe formalização do contrato do jovem pela empresa e da sua matrícula em curso ou programa de aprendizagem no SENAI. A idade máxima prevista não se aplica a aprendizes portadores de deficiência (Decreto n° 5.598/2005, art. 2º, parágrafo único).

2.3 CONTRATO DE APRENDIZAGEM E SUA DURAÇÃO

Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, com duração máxima de dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.



A duração da aprendizagem compreende uma fase escolar e, quando necessário, um período de prática profissional curricular na empresa, com atividades teóricas e práticas correlacionadas, garantida a preponderância da dimensão educacional sobre a produtiva. O período de prática profissional curricular na empresa, quando necessário, poderá ser realizado de forma concomitante, intercalada ou seqüencial à fase escolar.

A duração diária (jornada) do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada. Esse limite poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

2.4 COTAS DE APRENDIZES

Os estabelecimentos de qualquer natureza – excluindo-se as microempresas e empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos (ESFL), que têm por objetivo a formação profissional – são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A cota, portanto, corresponde ao número de aprendizes resultantes da aplicação dos referidos percentuais, segundo fatores e critérios estabelecidos pelo poder público.

Para a definição das funções que demandam formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, excluindo-se aquelas que exijam para seu exercício habilitação profissional de nível técnico ou superior; e as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança.

Ficam também excluídos na base de cálculo os empregados que executam serviços prestados sob o regime temporário, bem como os aprendizes já contratados.



Os serviços executados por trabalhadores terceirizados deverão ser computados na cota da empresa prestadora de serviços.

Nos cálculos da porcentagem da cota, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.





PERGUNTAS & RESPOSTAS MAIS FREQUENTES

1. O que é programa de aprendizagem?

É o conteúdo pedagógico desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, devendo conter, basicamente, os objetivos do curso de aprendizagem, os conteúdos a serem ministrados e a carga horária prevista.

2. Quais as instituições qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem?

São qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem as seguintes instituições:

- a) *os Serviços Nacionais de Aprendizagem:*
 1. *Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);*
 2. *Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);*
 3. *Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);*
 4. *Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);*
 5. *Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);*
- b) *as Escolas Técnicas de Educação, inclusive as agropecuárias;*
- c) *as entidades sem fins lucrativos (ESFL) que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CLT, arts. 429 e 430).*

3. Se não houver curso previsto para iniciar no SENAI, como proceder em caso de fiscalização?

O SENAI estará sempre apto a receber jovens aprendizes em seus cursos regulares ou desenvolvidos por meio de estratégias flexíveis, de acordo com as necessidades das empresas.



4. No caso de o SENAI não oferecer cursos de interesse de uma empresa, como proceder?

A demanda das empresas poderá ser encaminhada, a qualquer momento, para ser analisada pelo SENAI, que está estruturado para desenvolver programas de aprendizagem de acordo com a demanda.

O atendimento pode ser realizado através de cursos e programas regulares, ou seja, por meio de estratégias flexíveis, utilizando a sua rede de unidades operacionais.

5. É possível haver curso de aprendizagem a distância?

Não, pois a aprendizagem prevê contrato especial de trabalho, com duração, jornada, salário-hora mensal, frequência e horários definidos, em função da organização do respectivo curso ou programa.

Assim, as empresas contratantes efetuam o pagamento dos salários com base no controle da frequência e no desempenho do aprendiz.

6. Quem fica responsável por acompanhar o aprendiz no exercício das atividades práticas dentro da empresa?

A empresa deve designar formalmente um monitor, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que ficará responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, de acordo com o programa de aprendizagem (Decreto nº 5.598/05, art. 23, § 1º).

7. Como deve ser feita a indicação do aprendiz?

O empregador dispõe de liberdade para recrutar e indicar os candidatos a aprendizes, observados os dispositivos legais pertinentes à aprendizagem e as diretrizes institucionais e as especificidades de cada curso ou programa de aprendizagem profissional.



8. O jovem aprendiz pode ficar na empresa somente meio expediente? E se a empresa aumentar o salário?

A jornada de trabalho de aprendiz não deve exceder a 6 horas diárias, nelas incluídas as atividades teóricas e práticas, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, o limite da jornada poderá ser ampliado para 8 horas, desde que nela estejam incluídas as atividades teóricas. Como se observa, os limites estabelecidos são os máximos, não havendo impedimento legal para jornadas inferiores, definidas em contrato e em consonância com o plano e o regime da aprendizagem. A lei dispõe que ao aprendiz será garantido o salário mínimo/hora, salvo condição mais favorável.

9. O aprendiz terá direito a algum comprovante de conclusão do curso de aprendizagem?

Sim. Ao aprendiz que tiver concluído, com aproveitamento, o curso de aprendizagem será concedido, obrigatoriamente, certificado de qualificação profissional (CLT, art. 430, § 2º).

10. Qual deve ser o salário do aprendiz?

O aprendiz tem direito ao salário mínimo/hora, salvo condição mais favorável, fixado no contrato de aprendizagem ou previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho (CLT, art. 428, § 2º; Decreto nº 5.598/05, art. 17, parágrafo único).

11. A falta ao curso de aprendizagem pode ser descontada do salário?

Sim, pois as horas dedicadas ao curso de aprendizagem também integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (CLT, art. 131) ou autorizadas pelo empregador.



12. Qual a jornada de trabalho permitida para o aprendiz?

A jornada de trabalho legalmente permitida é de:

- *6 horas diárias, no máximo, para os que ainda não concluíram o ensino fundamental, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas (CLT, art. 432, caput).*
- *8 horas diárias, no máximo, para os que concluíram o ensino fundamental, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas (CLT, art. 432, § 1º).*

Em qualquer caso, a compensação e a prorrogação da jornada são proibidas (CLT, art. 432, *caput*).

Na fixação da jornada do aprendiz adolescente, na faixa entre 14 e 18 anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deve também observar os demais direitos assegurados pela Lei nº 8.069/90 – ECA (Decreto nº 5.598/05, art. 21).

13. O aprendiz com idade inferior a 18 anos pode trabalhar em horário noturno?

Não, uma vez que a legislação proíbe ao menor de 18 anos o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (CLT, art. 404), para o trabalho urbano.

Já para o trabalho rural, considera-se noturno o trabalho executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária (Lei nº 5.589/73, art. 7º).

14. O aprendiz tem direito ao vale-transporte?

Sim, é assegurado o vale-transporte para o deslocamento da residência, atividades teóricas e práticas (Decreto nº 5.598/05, art. 27).



15. Ao aprendiz são asseguradas integralmente as vantagens e/ou benefícios concedidos aos demais empregados da empresa constantes dos acordos ou convenções coletivas?

Sim, desde que haja previsão expressa nos acordos ou convenções coletivas ou por liberalidade do empregador (Decreto nº 5.598/05, art. 26).

16. Durante os recessos e horários livres das atividades formativas do curso de aprendizagem, pode o aprendiz cumprir jornada integral ou complementar na empresa?

Sim, desde que a referida hipótese esteja expressamente prevista no programa de aprendizagem.

17. As férias contratuais do aprendiz com idade inferior a 18 anos deverão sempre coincidir com as férias escolares?

Sim, pois assim dispõe o art. 136, § 2º, da CLT.

18. Como proceder em caso de concessão de férias coletivas?

Mesmo nessa hipótese, o aprendiz com idade inferior a 18 anos não perde o direito de ter as suas férias contratuais coincidentes com as da escola regular, e deverá gozar as férias coletivas a título de licença remunerada.

19. O que é o contrato de aprendizagem?

É o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, com duração máxima de dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.



20. As empresas públicas e sociedades de economia mista também estão obrigadas a contratar aprendizes?

Sim, podendo-se optar pela contratação direta, hipótese em que deverá fazê-lo por processo seletivo mediante edital ou, indiretamente, por meio das entidades sem fins lucrativos (ESFL) (Decreto nº 5.598/05, art. 16).

21. As empresas que possuem ambientes e/ou funções perigosas, insalubres ou penosas são obrigadas a contratar aprendizes?

Sim. Essas empresas devem preencher a cota por meio da contratação de jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos (Decreto nº 5.598/05, art. 11, parágrafo único). Excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa de 14 a 18 anos nesses ambientes, desde que não incida em uma das hipóteses do art. 11 do Decreto nº 5.598/05 e mediante adoção das seguintes medidas:

- 1) *obter parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde do trabalho, que ateste a ausência de risco que possa comprometer a saúde e segurança do adolescente, a ser depositado na Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades (Portaria nº 20/MTE, art. 1º, § 1º, de 13 de setembro de 2001); e/ou*
- 2) *optar pela execução das atividades práticas dos adolescentes nas instalações da própria entidade encarregada da formação técnico-profissional metódica, em ambiente protegido (Decreto nº 5.598/05, art. 23).*

22. Quais são as formas de contratação de aprendizes?

A contratação de aprendizes deve ser feita diretamente pela empresa, e, supletivamente, a contratação poderá ser efetivada por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais



ficarão encarregadas de ministrar o curso de aprendizagem (CLT, arts. 430 e 431).

23. Quais os documentos que devem ser exigidos pela empresa por ocasião da admissão do aprendiz?

São documentos obrigatórios para a contratação de aprendizes:

- *documento de identificação (carteira de identidade ou certidão de nascimento);*
- *comprovante de endereço;*
- *CPF (facultativo);*
- *CTPS;*
- *comprovante de matrícula no ensino regular, caso não tenha concluído o ensino fundamental (Decreto nº 5.598/05, art. 4º).*

24. Como formalizar a contratação do aprendiz?

A contratação do aprendiz deve ser formalizada por meio de contrato de aprendizagem, anotação na CTPS e no livro de registro/ficha ou sistema eletrônico de registro de empregado. No campo função, deve ser aposta a palavra aprendiz seguida da função constante no programa de aprendizagem. Em anotações gerais, deve ser especificada a data de início e término do contrato de aprendizagem (CLT, art. 29).

25. O que deve constar necessariamente no contrato de aprendizagem?

Devem constar no contrato de aprendizagem as seguintes informações básicas:

- *qualificação da empresa contratante;*
- *qualificação do aprendiz;*
- *identificação da entidade que ministra o curso;*
- *designação do curso no qual o aprendiz estiver matriculado;*
- *salário ou remuneração mensal (ou salário-hora);*
- *jornada diária e semanal (atividades teóricas e práticas);*
- *termo inicial e final do contrato de aprendizagem (art. 1º, § 2º, da IN – MTE nº 2, de 20 de dezembro de 2001);*



- *assinatura do aprendiz, ou responsável legal, no caso de menor de 18 anos e do responsável da empresa. A instituição de aprendizagem poderá ser convidada a assinar o contrato na condição de interveniente provedora da aprendizagem ou testemunha.*

26. O empregador pode formalizar novo contrato de aprendizagem com o mesmo aprendiz após o término do anterior, mesmo quando o prazo deste for inferior a dois anos?

Não, pois a finalidade primordial da aprendizagem é propiciar oportunidade de formação técnico-profissional metódica aos jovens para ingresso no mercado de trabalho.

A celebração de dois contratos consecutivos com a mesma pessoa acarreta, necessariamente, redução de oportunidade para outros jovens.

27. Quais as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem?

São hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem:

- I. término do seu prazo de duração;*

- II. quando o aprendiz chegar à idade limite de 24 anos, salvo nos casos de aprendizes deficientes;*

- III. ou, antecipadamente, nos seguintes casos:*
 - a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;*
 - b) falta disciplinar grave;*
 - c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;*
 - d) a pedido do aprendiz.*

28. Quem pode atestar o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz?

O desempenho do aprendiz será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.



29 Além das hipóteses previstas no art. 433 da CLT, há outras hipóteses de rescisão antecipada do contrato do aprendiz?

Sim, o aprendiz poderá ter o seu contrato de trabalho rescindido antecipadamente, sem justa causa, em caso de falência ou encerramento das atividades da empresa, hipóteses em que terá direito, além das verbas rescisórias devidas, a indenização prevista no art. 479 da CLT (Parecer/ESC/CONJUR/MTE/Nº 06/2003).

30. Quais as implicações da continuidade do aprendiz na empresa após o término do contrato?

O contrato passa a vigorar como contrato normal, ou seja, por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes.

31. Ao contratar um aprendiz com deficiência, a empresa está cumprindo as duas cotas?

Não, pois são duas exigências legais visando proteger direitos distintos, que não se sobrepõem: o direito à aprendizagem, em relação aos aprendizes, e o direito ao vínculo de emprego por tempo indeterminado, em relação aos portadores de deficiência (Nota Técnica nº 121 /DMSC/DEFIT/SIT/MTE, de 1º de setembro de 2004).

32. As funções preenchidas pelos aprendizes contratados devem ser computadas para efeito da base de cálculo da cota de deficientes?

Sim, pois a contratação de aprendizes, embora com prazo determinado, é obrigatória para os estabelecimentos de qualquer natureza, nos termos do art. 429 da CLT.



33. As hipóteses de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e de gravidez são aplicáveis ao contrato de aprendizagem?

Não, pois se trata de contrato com prazo determinado. As hipóteses de estabilidade provisória acidentária e a decorrente de gravidez não são aplicáveis aos contratos de aprendizagem. Entretanto, cabe ao empregador recolher o FGTS do aprendiz durante o período de afastamento (Decreto nº 99.684/90, art. 28), computando-se esse período, desde que não superior a seis meses, para fins de aquisição do direito de férias anuais.

34. Como fica o contrato do aprendiz selecionado pelo serviço militar?

O afastamento do aprendiz em virtude das exigências do serviço militar não constitui causa para rescisão do contrato, podendo as partes acordarem se o respectivo tempo de afastamento será computado na contagem do prazo restante para o término do contrato do aprendiz (CLT, art. 472, *caput* e § 2º), cabendo à empresa, neste caso, recolher o FGTS durante o período de afastamento (Lei nº 8.036/90, art. 15, § 5º).

35. Qual é a cota de aprendizes a serem contratados?

A cota de aprendizes será fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional, cabendo ao empregador, dentro dos limites fixados, contratar o número de aprendizes que melhor atender às suas necessidades. As frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz (CLT, art. 429, *caput* e § 1º).

36. Quais as funções que devem ser consideradas para efeito do cálculo da cota de aprendizes?

Todas as funções que demandem formação profissional, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (Decreto nº 5.598/05, art. 10, *caput*), salvo nas seguintes situações:



- *as funções que exijam formação de nível técnico ou superior;*
- *os cargos de direção, de gerência ou de confiança;*
- *os empregados em regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019/73;*
- *os aprendizes já contratados (Decreto nº 5.598/05, art. 10º, caput e § 1º).*

37. A quem compete fiscalizar o cumprimento das cotas de aprendizes?

Cabe às Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFTs), fiscalizar o cumprimento das cotas de aprendizes a que cada empresa está obrigada (IN nº 26, de 20 de dezembro de 2001).

38. Quando o cotista completar 24 anos, a empresa é obrigada a contratá-lo?

O contrato de aprendizagem se extingue após dois anos ou quando o jovem aprendiz completa 24 anos.

Não há obrigatoriedade de contratação dos jovens aprendizes após o término do curso. Quando o aprendiz conclui o curso de aprendizagem e possui 24 anos ou mais, está apto a ser contratado como empregado da empresa de acordo com as regras da CLT, se a empresa assim o desejar.

39. Uma empresa pode indicar menores em situação de risco social, como, por exemplo, meninos de rua, para serem cotistas do SENAI?

Sim. Os menores carentes, indicados e contratados por empresas, poderão ingressar nos cursos de aprendizagem, desde que atendam aos requisitos definidos no respectivo plano de curso.



40. Uma empresa não contribuinte do SENAI pode cumprir cota de aprendizes no SENAI?

Em princípio, os cursos e vagas de aprendizagem oferecidos pelo SENAI destinam-se ao atendimento prioritário das demandas das empresas contribuintes do SENAI. A questão acima, entretanto, tem ocorrido e, sem prejuízo de eventuais diretrizes específicas de cada Departamento Regional sobre o assunto, podem ser formuladas as seguintes hipóteses e orientações:

- *Como regra, os aprendizes devem ter assegurada a gratuidade da aprendizagem. E as empresas contribuintes não devem ser constrangidas a custear a aprendizagem, além da contribuição compulsória a que estão sujeitas.*
- *Vagas em cursos de aprendizagem do SENAI, não preenchidas e nem programadas para aproveitamento em futuro próximo pelas empresas contribuintes do SENAI, podem, em caráter excepcional, ser preenchidas por aprendizes individualmente encaminhados por empresas contribuintes de outro Serviço Nacional de Aprendizagem. Esse atendimento pode ser considerado como política de reciprocidade e de compensação, pois pode ocorrer o mesmo em sentido inverso. O SENAI tem sido procurado por empresas rurais, de transportes, de comércio e serviços, contribuintes, portanto, de outro Serviço de Aprendizagem.*
- *Pleitos de cursos e turmas fechadas para empresas não contribuintes do SENAI dependem de propostas específicas e forma definida de financiamento integral por parte dos interessados.*

Tratamento semelhante deve ser dado aos pedidos de vagas formulados por empresas e instituições não contribuintes de qualquer Serviço Nacional de Aprendizagem, como, por exemplo, os bancos.

Em todas as hipóteses, os eventuais atendimentos não devem assumir caráter de continuidade no tempo, sendo cada caso estudado e resolvido individualmente.



ATORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

A aprendizagem conta com os atores relacionados e suas respectivas atribuições:

ATORES	ATRIBUIÇÕES
Empresa	<ul style="list-style-type: none">• Indicar jovens para inscrição em cursos de aprendizagem, para cumprimento de cota e atendimento das necessidades da empresa.• Contratar o jovem aprendiz.• Remunerar o jovem aprendiz de acordo com os termos legais.• Garantir ao jovem aprendiz os direitos trabalhistas e previdenciários.• Respeitar o que dispõe a legislação quando for necessária a realização da prática profissional na empresa.
SENAI	<ul style="list-style-type: none">• Atender às demandas das empresas, oferecendo cursos de aprendizagem industrial.• Inscrever e matricular os jovens encaminhados pelas empresas, observados os requisitos definidos nos planos de curso.• Informar à empresa a frequência do jovem no curso e seu desempenho.• Supervisionar o desenvolvimento de prática profissional na empresa.• Certificar a qualificação do aprendiz.
Aprendiz	<ul style="list-style-type: none">• Frequentar com assiduidade o curso de aprendizagem.• Executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a sua formação.



<i>Responsável pelo Aprendiz</i>	<ul style="list-style-type: none">• Assinar o contrato de aprendizagem.• No caso de jovem menor de 18 anos, acompanhar o desempenho do aprendiz durante a realização da aprendizagem.
<i>Delegacia Regional do Trabalho</i>	<ul style="list-style-type: none">• Identificar a demanda e a oferta da aprendizagem.• Fiscalizar as empresas quanto ao cumprimento da cota de aprendizagem.• Aplicar as medidas cabíveis quando do cumprimento da cota de aprendiz e das normas de saúde e segurança.• Fiscalizar as condições dos estabelecimentos para a realização da prática profissional.

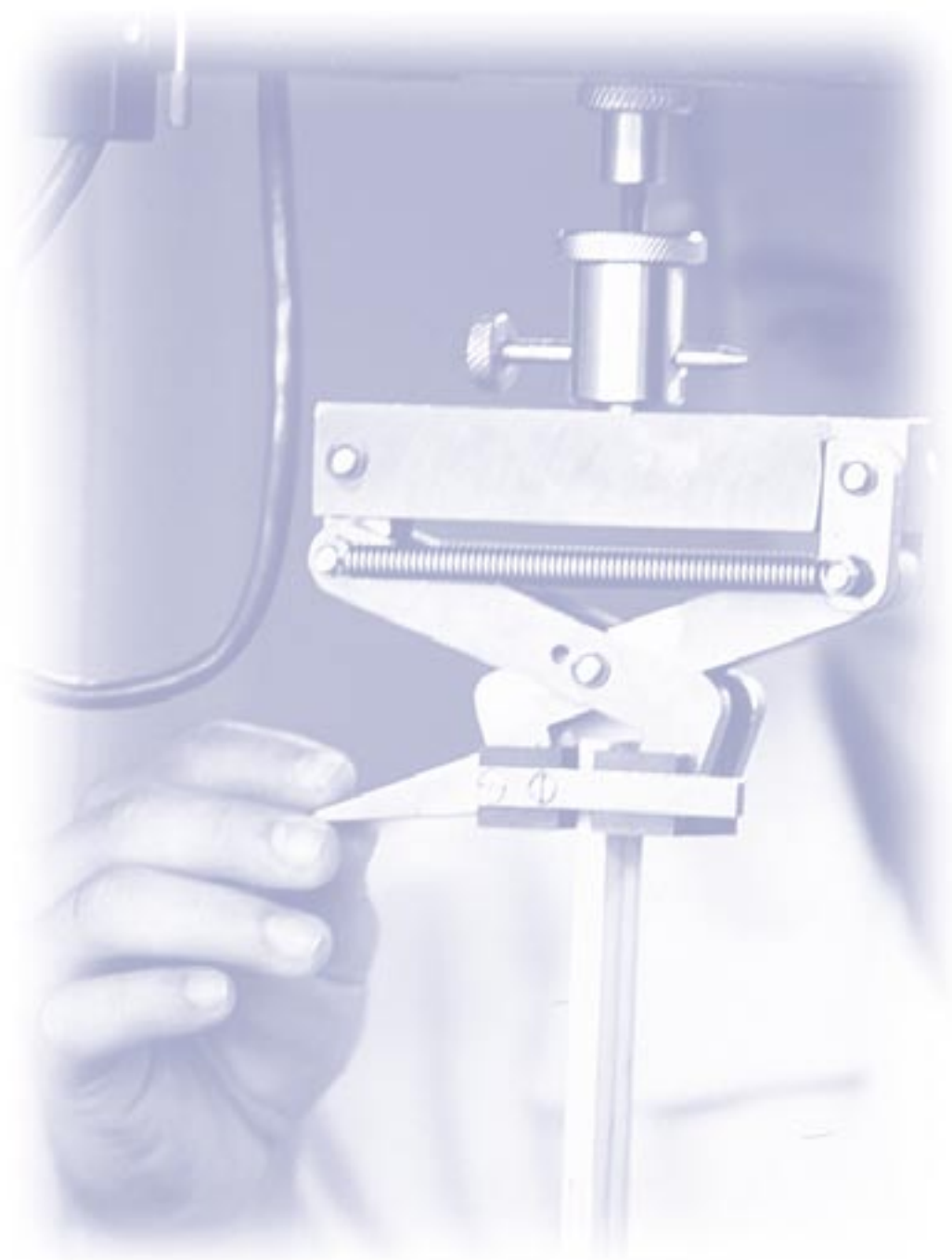


FONTES DE CONSULTA

BRASIL. MTE, SIT, SPPE. **Manual da aprendizagem**: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz. Brasília, 2006.

SENAI. DN. **Aprendizagem**: Perguntas & Respostas (I). Brasília, 2004. (Série Educação Profissional, 2)

BRASIL . **Consolidacao das leis do trabalho**. 33.ed. Sao Paulo: LTr, 2006. 804 p.





ANEXOS

ANEXO 1 - Diretrizes Gerais de Aprendizagem Industrial

(Aprovadas pela Resolução nº 178/2003, do Conselho Nacional do SENAI atualizadas conforme Decreto nº 5.154 de 23 de junho de 2004, Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005 e Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro 2005).

1. A aprendizagem é a formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do jovem, caracterizada por atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

1.1. A aprendizagem industrial é desenvolvida por meio de cursos ou programas de formação inicial ou de educação profissional técnica de nível médio.

2.2. A aprendizagem industrial como formação inicial conduz à qualificação profissional, com escolaridade prévia definida em função de condições locais da clientela e do perfil profissional de conclusão.

2.3. A escolaridade referida na diretriz 1.2 deverá ser elevada, progressivamente, para a conclusão do ensino fundamental.

4.4. A aprendizagem industrial como educação profissional técnica de nível médio conduz à qualificação e à habilitação profissional, observadas as normas em vigor.

4.5. Para a identificação dos perfis profissionais, serão organizados comitês técnicos setoriais, com a participação de trabalhadores, empregadores e especialistas em educação profissional, que deverão levar



em conta a *Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)* e as *Diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional Técnica de Nível Médio*.

2. A aprendizagem industrial pode realizar-se na escola, por meio de cursos, ou na empresa, por meio de programas, ou, ainda, por meio de estratégias mistas com rigorosa observância às normas relativas à saúde, segurança e higiene no trabalho, bem como aos preceitos que visem a garantir o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do jovem.

2.1. A duração total da aprendizagem industrial na escola compreende uma fase escolar e, quando necessário e viável, um período de prática profissional curricular na empresa.

2.2. A carga horária dos cursos ou programas terá como referência o mínimo de 400 e o máximo de 1.600 horas, atendido, no caso da aprendizagem técnica de nível médio, o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 4/99 e a Resolução nº CNE/CEB nº 1/2005.

3.3. A oferta de aprendizagem, para atendimento às demandas da indústria e da sociedade, pode realizar-se por meio de cursos regularmente instalados ou por meio de estratégias flexíveis, assegurada a qualidade pedagógica e tecnológica em todas as ações formativas.

3. Os Departamentos Regionais poderão oferecer atividades de orientação e iniciação profissional, mediante comprovada necessidade social e disponibilidade de recursos.

4. Aprendiz é a condição do jovem maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, empregado, mediante contrato de trabalho especial e matriculado em curso ou programa de aprendizagem.

4.1. A idade máxima de 24 anos para aprendizagem não se aplica aos jovens aprendizes portadores de deficiência.



4.2. A condição de aprendiz poderá ser identificada, individualmente, em jovens matriculados em cursos ou programas de educação profissional previstos nas leis e normas em vigor.

5. O princípio estruturador dos cursos e currículos de aprendizagem industrial é o vínculo entre a educação, o trabalho, a tecnologia e a prática social.

6. O período de prática profissional curricular na empresa poderá ser realizado após ou durante a fase escolar, segundo a proposta educacional do Departamento Regional ou, a critério deste, segundo a proposta pedagógica da escola.

7. A definição da idade para ingresso no curso ou programa deverá considerar a viabilidade de realização da prática profissional curricular na empresa, em situação real de trabalho, de acordo com as normas em vigor.

7.1. A idade mínima para ingresso no curso ou programa será elevada, progressivamente, para 16 (dezesseis) anos.

8. Ao concluinte de curso ou programa de aprendizagem industrial será conferido:

a) em formação inicial, certificado de qualificação profissional na área ou ocupação cursada;

b) em educação profissional técnica de nível médio, certificado de qualificação profissional ou diploma de técnico de nível médio.

8.1. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

9. Os serviços relacionados à aprendizagem na empresa prestados pelo SENAI - compreendendo planejamento, organização, operação, acompanhamento, supervisão, controle, avaliação, certificação e auditoria



- deverão ser objeto de estudo prévio de viabilidade financeira, sendo financiados e executados mediante parcerias com as próprias empresas ou instituições interessadas.

9.1. Nos programas de aprendizagem na empresa serão observadas, no que couber, as diretrizes e normas definidas para a aprendizagem industrial escolar.

10. A contratação de aprendiz poderá ser feita a qualquer tempo entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, ainda que a conclusão do curso venha a ocorrer após os 24 (vinte e quatro) anos, situação em que, a critério da empresa ou entidade contratante, o contrato será rescindido ou transformado em contrato de trabalho comum.

11. A quota de aprendizes por estabelecimento industrial será estabelecida de acordo com a legislação e normas vigentes.

12. A oferta e o preenchimento de vagas de aprendizagem industrial dar-se-ão levando-se em conta a demanda das empresas, as condições da escola e o interesse dos jovens.

13. O Departamento Nacional, com a participação e colaboração dos Departamentos Regionais, organizará e instituirá formas de normalização e de melhoria dos cursos de aprendizagem industrial.

14. O Departamento Nacional estimulará e apoiará os Departamentos Regionais em iniciativas de avaliação institucional, interna e externa, da qualidade dos cursos ou programas de aprendizagem industrial.

15. O Departamento Nacional, com a participação e colaboração dos Departamentos Regionais, estabelecerá diretrizes técnico pedagógicas da aprendizagem industrial.

16. A aprendizagem industrial escolar deve ser financiada com recursos da arrecadação compulsória, com gratuidade para o aprendiz.



17. A aprendizagem industrial oferecida pelo SENAI deve garantir:

- a) base adequada para o exercício da vida profissional ;
- b) oferta de pessoal qualificado para o mundo do trabalho.

18. A aprendizagem industrial figurará entre as prioridades no planejamento estratégico de cada Departamento Regional, tendo como referência metas nacionais de matrícula/ano e disponibilidade de recursos.

19. O Departamento Nacional estruturará e implantará, com a participação e colaboração dos Departamentos Regionais, sistemas de:

- a) controle estatístico da produção;
- b) apropriação e apuração de custos.

20. O Departamento Nacional estimulará e apoiará iniciativas de expansão e melhoria da aprendizagem industrial no SENAI, de acordo com as presentes diretrizes.



ANEXO 2 - Diretrizes Técnico-Pedagógicas da Aprendizagem Industrial

(Aprovadas pela Instrução de Serviço nº 174/2003, do Departamento Nacional do SENAI e atualizadas conforme Decreto nº 5.154 de 23 de junho de 2004, Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005 e Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005)

1. A proposta educacional da aprendizagem industrial de cada Departamento Regional e a proposta pedagógica de cada escola serão alicerçadas no princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

2. A flexibilidade, a interdisciplinaridade e a contextualização curricular fundamentam as propostas pedagógicas da aprendizagem.

3. Os perfis profissionais baseados em competências, nacionalmente padronizados, constituem referencial para a aprendizagem nos processos de formação, de avaliação e de certificação profissional.

3.1. Para a identificação dos perfis profissionais, serão organizados comitês técnicos setoriais, com a participação de trabalhadores, empregadores e especialistas em educação profissional, que deverão levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de nível médio.

4. Itinerários, percursos de formação e inserção no trabalho constituem a base para a definição de trajetórias individuais de formação e de certificação profissional.

5. A avaliação deverá ser desenvolvida nos níveis da instituição, dos cursos e programas e das aprendizagens.

5.1. Poderão ser aproveitados na aprendizagem profissional técnica de nível médio, módulos ou etapas desta ou dos demais cursos ou programas de educação profissional, concluídos ou certificados, segundo a proposta educacional do Departamento Regional ou, a critério deste, segundo a proposta pedagógica da escola.



6. A certificação profissional, baseada em competências, será implementada de forma independente dos processos formativos.

7. Serão definidas, na proposta pedagógica de cada escola, formas de avaliação de competências, adquiridas na escola, no trabalho ou por meios informais, para aproveitamento em continuidade de estudos ou, segundo normas gerais, para certificação profissional.

8. O Departamento Nacional organizará e manterá cadastro e banco de dados, a disposição dos Departamentos Regionais, de planos de curso de aprendizagem industrial e de recursos didáticos objetivando:

1. subsidiar o planejamento e as ações educacionais;
2. normalizar perfis profissionais, denominações dos cursos, cargas horárias e títulos profissionais conferidos nos certificados e diplomas.

9. A estruturação técnico-pedagógica da aprendizagem deverá levar em conta sua viabilidade técnica e financeira, a partir de estudos e avaliação de cenários.

10. As unidades de educação profissional deverão buscar parcerias estratégicas para o desenvolvimento de ações educacionais de aprendizagem, conjugando esforços, compartilhando objetivos e otimizando recursos.

11. Gestão educacional e ação docente, suportes integrados e essenciais do processo formativo, devem constituir permanente prioridade na preparação e valorização dos profissionais da educação profissional.

12. Cada Departamento Regional e cada escola, exercendo com criatividade e responsabilidade a autonomia e observando a legislação e as diretrizes institucionais, definirão as propostas educacionais e pedagógicas, tendo em vista as necessidades regionais e locais da indústria e da comunidade.



ANEXO 3 - Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000

**Presidência da República
Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.” (NR) “.....”

“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.” (NR) “Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada.”

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.” (NR)



“§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (AC)*

“§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.” (AC) “

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.” (AC)

“§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.” (AC)

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada.”

“§ 1º A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.” (AC)

“§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.” (NR)

“Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos



estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:” (NR)

“I – Escolas Técnicas de Educação;” (AC)

“II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (AC)

“§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.” (AC)

“§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.” (AC)

“§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.” (AC)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“c) revogada.”

“Parágrafo único.” (VETADO)

“Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.” (NR)

“§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (NR)



“§ 2º Revogado.”

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:” (NR)

“a) revogada;”

“b) revogada.”

“I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;” (AC)

“II – falta disciplinar grave;” (AC)

“III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou” (AC)

“IV – a pedido do aprendiz.” (AC)

“Parágrafo único. Revogado.”

“§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.” (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.” (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

* AC = Acréscimo.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



ANEXO 4 - Lei nº 11.180/05, de 23 de setembro de 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, renda familiar mensal **per capita** de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no **caput** deste artigo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.



Art. 3º Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

- I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;
- II - limitação da duração das aulas a 5 (cinco) horas diárias;
- III - duração mínima de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) meses.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no § 1º do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.



Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas perante as autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

- I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação por meio de convênio;
- II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

- I - não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou
- II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais.



Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.



§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional de Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas responsáveis pela supervisão e pela inspeção **in loco** do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.



Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. O **caput** do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º
d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.
.....” (NR)



Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....
§ 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.” (NR)

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho
Luiz Soares Dulci

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.9.2005.



ANEXO 5 - Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito



em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Seção I Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.



Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendi-



dizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.



§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.



Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

- I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e



II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Seção I Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.



§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.



§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.



Seção VI Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;



II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952. Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2005



ANEXO 6 – Instrução Normativa nº 26, de 20 de dezembro de 2001

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO Discriminação no Trabalho e na Profissão

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.3º da Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001, resolve: DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Art. 1º O contrato de aprendizagem, conforme conceituado no art. 428 da CLT, é o contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O prazo de duração do contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, como disciplina o art. 428, § 3º, da CLT.

§ 2º O contrato deverá indicar expressamente o curso, objeto da aprendizagem, a jornada diária, a jornada semanal, a remuneração mensal, o termo inicial e final do contrato.

§ 3º São condições de validade do contrato de aprendizagem, em observância ao contido no art. 428, § 1º, da CLT:

- I – registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- II – matrícula e freqüência do aprendiz à escola de ensino regular, caso não tenha concluído o ensino obrigatório;
- III – inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos moldes do art. 430 da CLT;



IV – existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e a carga horária.

§ 4º O cálculo da quantidade de aprendizes a serem contratados terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento que demandem formação profissional, excluindo-se aquelas que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Art. 2º Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo hora fixado em lei, salvo condição mais benéfica garantida ao aprendiz em instrumento normativo ou por liberalidade do empregador.

Art. 3º A duração da jornada do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, nelas incluídas as atividades teóricas e/ou práticas, vedadas a prorrogação e a compensação da jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT.

§ 1º O limite da jornada diária poderá ser de até 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, desde que nelas sejam incluídas as atividades teóricas.

Art. 4º As férias do empregado aprendiz deverão coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular quando solicitado, em conformidade com o § 2º do art. 136 da CLT, sendo vedado o parcelamento, nos termos do § 2º do art. 134 da CLT.

Art. 5º A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – será de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz, em conformidade com o § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036/90. II – DAS ESCOLAS TÉCNICAS E DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.



Art. 6º As Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos poderão atender a demanda dos estabelecimentos por formação-técnico profissional se verificada, junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, inexistência de cursos ou insuficiência de oferta de vagas, em face do disposto no art. 430, inciso I, da CLT.

Art. 7º Os Auditores Fiscais do Trabalho verificarão se as entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, em conformidade com o art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, efetuaram o devido registro e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e, se estão assegurando os demais direitos trabalhistas e previdenciários oriundos da relação de emprego especial de aprendizagem, examinando, ainda:

I – a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade que objetiva à assistência ao adolescente e à educação profissional;

II – a existência de programa de aprendizagem contendo no mínimo, objetivos do curso, conteúdos a serem desenvolvidos e carga horária prevista;

III – declaração de frequência escolar do aprendiz no ensino regular;

IV – contrato ou convênio firmado entre a entidade e o estabelecimento tomador dos serviços para ministrar a aprendizagem e

V – os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e cada um dos aprendizes.

Parágrafo único: Deverão constar nos registros e nos contratos de aprendizagem a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa tomadora dos serviços de aprendizagem, que estiver atendendo a obrigação estabelecida no artigo 429 da CLT.

Art. 8º Persistindo irregularidades nas entidades sem fins lucrativos, após esgotadas as ações administrativas para saná-las, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá encaminhar relatório circunstanciado à auto-



ridade regional competente, por intermédio de sua chefia imediata, para providências das devidas comunicações ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público do Trabalho.III – DO PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 9º Para efeito de fiscalização da obrigatoriedade de contratação de aprendizes, caberá ao Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – GECTIPA, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem, e a demanda de aprendizes por parte dos estabelecimentos.

Art. 10. A demanda de aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir de dados oficiais do Governo Federal, tais como RAIS e CAGED, excluindo-se as micro-empresas e empresas de pequeno porte, dispensadas do cumprimento do art. 429 da CLT, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999.

Art. 11. Poderá ser adotada, sem prejuízo da ação fiscal direta, a notificação via postal – fiscalização indireta – para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixadas, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.

§ 1º No procedimento de notificação via postal será utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratarem aprendizes.

Art. 12. A Chefia de Fiscalização do Trabalho designará, ouvido o GECTIPA, Auditores-Fiscais do Trabalho para realizarem a fiscalização indireta para o cumprimento da aprendizagem.

Art. 13. Verificada a falta de correlação entre as atividades executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem, configurar-



se-á o desvio de finalidade de aprendizagem. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover as ações necessárias para adequar o aprendiz ao programa, sem prejuízo das medidas legais pertinentes.

Art. 14. A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho realizar inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem quanto no estabelecimento do empregador.

§ 1º Os Ambientes de aprendizagem devem oferecer condições de segurança e saúde, em conformidade com as regras do art. 405 da CLT e das Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria nº 3.214/78.

§ 2º Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho de adolescentes, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho promover ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, comunicando o fato às entidades responsáveis pela aprendizagem e ao GECTIPA da respectiva unidade da Federação.

Art. 15. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos.

Art. 16. São hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave nos termos do art. 482 da CLT;
- III – ausência injustificada à escola regular que implique perda do ano letivo; e,
- IV – a pedido do aprendiz.

§ 1º A hipótese do inciso I somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem.



§ 2º A hipótese do inciso III será comprovada através da apresentação de declaração do estabelecimento de ensino regular.

§ 3º Nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem não se aplicam os artigos 479 e 480 da CLT, que tratam da indenização, por metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 17. Persistindo irregularidades quanto à aprendizagem e esgotadas no âmbito da fiscalização as medidas legais cabíveis, deverá ser encaminhado relatório à autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da chefia imediata, para que aquela promova as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual.

Art. 18. Caso existam indícios de infração penal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá relatar o fato à autoridade regional, por intermédio da chefia imediata, que de ofício comunicará ao Ministério Público Federal ou Estadual.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. VERA OLÍMPIA GONÇALVES

* Publicado no D.O.U de 27 de dezembro de 2001.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, de 20 de dezembro de 2002

Retificação

Altera o art. 1º da Instrução Normativa nº 26, de 20 de dezembro de 2001.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.3º da Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa nº 26, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º

§4º Para a definição das funções que demandam formação profissional deverão ser considerados a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e os seguintes fatores:

- I - o nível das capacidades profissionais e dos conhecimentos técnico-teóricos requeridos para o exercício da atividade profissional;
- II - a duração do período de formação necessário para a aquisição das competências e habilidades requeridas; e
- III - a adequação da função às necessidades da dinâmica de um mercado de trabalho em constante mutação.

§5º O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, excluindo-se aquelas:

- I – desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente;
- II – cuja presunção de insalubridade ou periculosidade, relativa ao serviço ou local de trabalho, não possa ser elidida;
- III – que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;
- IV - cujo exercício requeira licença ou autorização vedadas para menores de dezoito anos;
- V - objeto de contrato de trabalho por prazo determinado, cuja vigência dependa da sazonalidade da atividade econômica;
- VI – caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 da CLT; e
- VII – prestadas sob o regime de trabalho temporário instituído pelo Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

§6º Para comprovar a impossibilidade prevista no inciso II do parágrafo anterior, a empresa deverá apresentar parecer circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no



trabalho, que deverá ser renovado quando promovidas alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados.

§7º Os serviços executados por trabalhadores terceirizados deverão ser computados na cota da empresa prestadora de serviços.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho



ANEXO 7 – Portaria nº 20 de 13 de dezembro de 2001

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Estabelece quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 anos.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolvem:

Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A classificação do locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 06, de 05 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho
JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
ANEXO I

Quadro Descritivo dos Locais e Serviços Considerados Perigosos ou Insalubres para Menores de 18 (Dezoito) anos

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes

2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental

3. trabalhos na construção civil ou pesada

4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho

5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro

6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados

7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos



8 .trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal

9.trabalhos no preparo de plumas ou crinas

10.trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco

11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo

12. trabalhos em fundições em geral

13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal

14. trabalhos em tecelagem

15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo

16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios

17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais

18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais

19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto



20. trabalhos com exposição a radiações ionizantes
21. trabalhos que exijam mergulho
22. trabalhos em condições hiperbáricas
23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)
24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo, mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde
25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico
26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos
27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas
28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais
29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas
30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos
31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios
32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial



33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados
34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica
35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto
36. trabalhos em curtumes ou industrialização do couro
37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral
38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes
39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais
40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)
41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca
42. trabalhos em indústrias cerâmicas
43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso
45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal
46. trabalhos em colchoarias



47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
48. trabalhos em peleterias
49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos
50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha
51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool
52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas
53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
54. trabalhos em câmaras frigoríficas
55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
56. trabalhos em lavanderias industriais
57. trabalhos em serralherias
58. trabalhos em indústria de móveis
59. trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira
60. trabalhos em tinturarias ou estamparias
61. trabalhos em salinas
62. trabalhos em carvoarias



63. trabalhos em esgotos

64. trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados

65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais

66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais

67. trabalhos em cemitérios

68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus

69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização

70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente

71. trabalhos em espaços confinados

72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio

73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros



74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro
75. trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas
76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral
77. trabalhos em porão ou convés de navio
78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju
79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão
80. trabalhos em manguezais ou lamaçais
81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-deaçúcar

D.O.U., 14/09/2001



ANEXO 8 – Portaria MTE nº 4, de 21 de março de 2002

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis da Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolvem :

Art. 1º o art. 1º da Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

§ 1º A proibição do caput deste artigo poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado , assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho , que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança de adolescentes , o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrem as referidas atividades.

§ 2º Sempre que houver controvérsia quanto à efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor-Fiscal do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente , não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretaria de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS

Diretor de Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.



ANEXO 9 – Endereços do Departamento Nacional do SENAI e dos Departamentos Regionais

DEPARTAMENTO NACIONAL

Endereço: Setor Bancário Norte, Qd.01, Bl. C, Edifício Roberto Simonsen

Cidade: Brasília **Estado:** DF **CEP:** 70040-903

DDD: 61 **FAX:** 3317-9190 **Telefone:** 3317-9000

E-mail: senai@dn.senai.br **Site:** <http://www.senai.br>

ACRE

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO ACRE

Endereço: Avenida Ceará, 3727 **Bairro:** Floresta **Cidade:** Rio Branco

Estado: AC **CEP:** 69907-000 - **DDD:** 68 **FAX:** 3212-4252

Telefone: 3212-4200 **E-mail:** senai@senaiac.org.br

ALAGOAS

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS

Endereço: Avenida Fernandes Lima, 385, 1º e 2º andares

Bairro: Farol **Cidade:** Maceió **Estado:** AL **CEP:** 57055-902

DDD: 82 **FAX:** 2121- 3042 **Telefone:** 2121-3000 r. 241/245

E-mail: dr@al.senai.br **Site:** <http://www.al.senai.br>

AMAZONAS

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE AMAZONAS

Endereço: AV. Rodrigo Otávio nº 2394 **Bairro:** Distrito

Industrial **Cidade:** Manaus **Estado:** AM **CEP:** 69075-005

DDD: 92 **FAX:** 3614-9940 **Telefone:** 3614-9999

E-mail: dr@am.senai.br **Site:** <http://www.am.senai.br>



AMAPÁ

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO AMAPÁ
Endereço: Avenida Padre Júlio Maria Lombaerd, 2000
Bairro: Santa Rita **Cidade:** Macapá **Estado:** AP **CEP:** 68900-030
DDD: 96 **FAX:** 3084-8905 **Telefones:** 3084-8908 (**Diretoria**)
PABX. (96) 3084-8900
E-mail: senai@ap.senai.br **Site:** <http://www.ap.senai.br>

BAHIA

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DA BAHIA
Endereço: Rua Edístio Pondé, 342, Conjunto Albano Franco Stiep
Bairro: Stiep **Cidade:** Salvador **Estado:** BA **CEP:** 41770-395
DDD: 71 **FAX:** 3343-1399/1346 **Telefone:** 3343-1200
(71) 3343-1350/1351 (Diretoria)
(71) **E-mail:** senaiba@fieb.org.br **Site:** <http://www.fieb.org.br>

CEARÁ

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ
Endereço: Avenida Barão de Studart, 1980, 1º andar,
Casa da Indústria **Bairro:** Aldeota **Cidade:** Fortaleza **Estado:** CE
CEP: 60120-901 **DDD:** 85 **FAX:** 3466-5909 **Telefone:** 3466-5900
E-mail: senai-ce@sfiec.org.br **Site:** <http://www.sfiec.org.br>

DISTRITO FEDERAL

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Endereço: SIA Trecho 2, lote 1130 **Cidade:** Brasília **Estado:** DF
CEP: 78902-240 **DDD:** 61 **FAX:** 3234-2403 **Telefone:** 3362-6000
E-mail: cac@df.senai.br **Site:** <http://www.df.senai.br>



ESPÍRITO SANTO

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO

Endereço: Avenida N.Sa. da Penha, 2053, 7º andar, Edifício Findes

Bairro: Santa Lúcia **Cidade:** Vitória **Estado:** ES **CEP:** 29045-401

DDD: 27 **FAX:** 3227-9017 **Telefone:** 3334-5601/5600

E-mail: senaidr@findes.org.br **Site:** <http://www.es.senai.br>

GOIÁS

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS

Endereço: Av. Araguaia, nº 1544 - **Bairro:** Setor Leste Vila Nova

Edf. Albano Franco – Casa da Indústria

Cidade: Goiânia **Estado:** GO **CEP:** 71615 - 070

DDD: 62 **FAX:** 3224-0677 **Telefone:** (62) 3219-1300

E-mail: senaigo@senaigo.com.br **Site:** <http://www.senaigo.com.br>

MARANHÃO

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO

Endereço: Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 1º andar,

Casa da Indústria **Bairro:** Bequimão **Cidade:** São Luís

Estado: MA **CEP:** 65060-645 **DDD:** 98 **FAX:** 3212-1863/1864

Telefones: 3212-1840/1862/1871

E-mail: nurem@ma.senai.br **Site:** <http://www.ma.senai.br>

MINAS GERAIS

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

Endereço: Avenida do Contorno, 4520, 7º andar

Bairro: Funcionários **Cidade:** Belo Horizonte **Estado:** MG

CEP: 30110-090 **DDD:** 31 **FAX:** 3263-4323 **Telefones:** 3263-4319/20

Site: <http://www.fiemg.com.br>



MATO GROSSO

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO

Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 4193

Bairro: CPA **Cidade:** Cuiabá **Estado:** MT **CEP:** 78050-000

DDD: 65 **FAX:** 3611-1557 **Telefone:** (65) 3611-1555

E-mail: dr@senaimt.com.br **Site:** <http://www.fiemt.com.br>

MATO GROSSO DO SUL

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av Afonso Pena, 1206, 4º andar **Bairro:** Amambaí **Cidade:**

Campo Grande **Estado:** MS **CEP:** 79005-903 **FAX:** (67) 3324-8703

Telefone: (67) 3389-9000 **E-mail:** senaidr@senai-ms.org.br

Site: <http://www.ms.senai.br>

PARÁ

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ

Endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, 1588, 4º andar

Bairro: Nazaré **Cidade:** Belém **Estado:** PA **CEP:** 66035-190

DDD: 91 **FAX:** 3222-5073 **Telefones:** 3223-6576/6011/6012

Site: <http://www.pa.senai.br>

PARAÍBA

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DA PARAÍBA

Endereço: Rua Manoel Guimarães, 195 **Bairro:** José Pinheiro

Cidade: Campina Grande **Estado:** PB **CEP:** 58100-440

DDD: 83 **FAX:** 3310-5394 **Telefone:** 3310-5300

E-mail: senai@dr.pb.senai.br **Site:** <http://www.pb.senai.br>



PERNAMBUCO

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO

Endereço: Rua Frei Cassimiro, 88 - **Bairro:** Santo Amaro

Cidade: Recife **Estado:** PE **CEP:** 50100-260

DDD: 81 **Fax:** 3222-3837 **Telefone:** 3416-9300

E-mail: apoio@pe.senai.br **Site:** <http://www.pe.senai.br>

PIAUI

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO PIAUI

Endereço: Rua Dr. Francisco Correia, 845 **Bairro:** Centro

Cidade: Parnaíba **Estado:** PI **CEP:** 64200-270

DDD: 86 **FAX:** 3322-2025 **Telefone:** 3321-2640

E-mail: senaidiretor@parnet.com.br **Site:** <http://www.senai-pi.com.br>

PARANÁ

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

Endereço: Avenida Cândido de Abreu, 200 **Bairro:** Centro Cívico

Cidade: Curitiba **Estado:** PR **CEP:** 80530-902

DDD: 41 **FAX:** 3350-7101 **Telefone:** 3350-7000/7300

E-mail: dr@pr.senai.br **Site:** <http://www.pr.senai.br>

RIO DE JANEIRO

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Avenida Graça Aranha, 1, 8º andar **Bairro:** Centro

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20030-002

DDD: 21 **FAX:** 2563-4007 **Telefones:** 2563-4301/4520

E-mail: senai-dr@ri.senai.org.br - **Site:** <http://www.firjan.org.br>



RIO GRANDE DO NORTE

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Endereço: Avenida Senador Salgado Filho, 2860

Bairro: Lagoa Nova **Cidade:** Natal **Estado:** RN **CEP:** 59075-900

DDD: 84 **FAX:** 3204-6209 **Telefone:** 3204-6200

E-mail: gabinete@rn.senai.br **Site:** <http://www.fiern.org.br>

RIO GRANDE DO SUL

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Endereço: Avenida Assis Brasil, 8787 - **Bairro:** Sarandi

Cidade: Porto Alegre **Estado:** RS **CEP:** 91140-001

DDD: 51 **FAX:** 3347-8670 **Telefone:** 3347-8856/8787

E-mail: senai@dr.rs.senai.br **Site:** <http://www.rs.senai.br>

RONDÔNIA

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, esq. c/ Rua Álvaro Maia, 1112

Bairro: Arigolândia **Cidade:** Porto Velho **Estado:** RO

CEP: 78902-240 **DDD:** 69 **FAX:** 3216-3400 **Telefone:** 3216-3424

E-mail: senai@ro.senai.br **Site:** <http://www.ro.senai.br>

RORAIMA

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE RORAIMA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 399 **Bairro:** Asa Branca

Cidade: Boa Vista **Estado:** RO **CEP:** 69309-190

DDD: 95 **FAX:** 3625-3759 **Telefone:** (95) 3625-5027

SANTA CATARINA

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA

Endereço: Rodovia Admar Gonzaga, 2765 - **Bairro:** Itacorubi

Cidade: Florianópolis **Estado:** SC **CEP:** 88034-001

DDD: 48 **FAX:** 3334-5222 **Telefone:** (48) 3334-0122

E-mail: senai@sc.senai.br **Site:** <http://www.sc.senai.br>



SERGIPE

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Endereço: Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº,
Centro Administrativo Augusto Franco - **Bairro:** Capucho

Cidade: Aracaju **Estado:** SE **CEP:** 49080-190

DDD: 79 **FAX:** 3226-7455 **Telefone:** (79) 3226-7400

E-mail: senai@se.senai.br **Site:** <http://www.se.senai.br>

SÃO PAULO

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

Endereço: Avenida Paulista, 1313 **Bairro:** Cerqueira César

Cidade: São Paulo **Estado:** SP **CEP:** 01311-923

DDD: 11 **FAX:** 3146-7798/7100 - **Telefone:** (11) 3146-7000

E-mail: senai@sp.senai.br **Site:** <http://www.sp.senai.br>

TOCANTINS

Unidade: SEDE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE TOCANTINS

Endereço: Avenida Dom Emanuel, 1347 **Bairro:** Senador

Cidade: Araguaína - **Estado:** TO **CEP:** 77813-520

DDD: 63 **FAX:** 3414-3049 **Telefone:** (63) 3411-8800

E-mail: direg@fieto.com.br **Site:** <http://www.fieto.com.br>

CETIQT

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL

Endereço: Rua Dr. Manoel Cotrim, 195 - **Bairro:** Riachuelo

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20961-040

DDD: 21 **FAX:** 2241-0495 **Telefone:** (21) 2582-1000

E-mail: dg@cetiqt.senai.br **Site:** <http://www.cetiqt.senai.br>



SENAI/DN

Unidade de Educação Profissional – UNIEP

Gerente-Executivo

Alberto Borges de Araújo

Equipe Técnica

Maria Eliane Franco Monteiro Azevedo SENAI/DN

Paulo Rech SENAI/DN

Manoel Pereira da Costa SENAI/GO

Superintendência de Serviços Compartilhados – SSC

Área Compartilhada de Informação e Documentação – ACIND

Normalização

Fernando Ouriques

Consultores

Marilda Pimenta Melo

Mary Elisabet Alvarenga de Jesus

Nacim Wlatter Chieco

Revisão Gramatical

Roberto Azul

